XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-321-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionou visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e os centros acadêmicos de pesquisa.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho de Direito Internacional III, a qual trouxe à tona a abordagem de inúmeras controvérsias que devem ser solucionadas para que prevaleça, a partir dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento sustentável.

Em torno das apresentações, debateu-se, sob a perspectiva do Direito Constitucional Brasileiro e do Direito Internacional, temas relacionados à proteção internacional ao consumidor turista ou viajante estrangeiro, aos princípios do acordo TRIPS, ao processo de elaboração de tratados de direitos humanos, ao sequestro internacional de crianças, aos sistemas financeiros internacionais, à transnacionalidade, ao ensino superior no Mercosul, ao meio ambiente, ao constitucionalismo universal, ao comércio internacional, ao direito penal internacional, à maternidade substitutiva, ao petróleo brasileiro, dentre outros.

Como o maior evento de pesquisa na área jurídica do Brasil, o CONPEDI permite discussões de elevado nível de profundidade científica entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Trata-se de uma relevante oportunidade de divulgação dos resultados de estudos e de investigações realizados em pós-graduação, seja por meio da apresentação de artigos, de pôsteres, seja de palestras de renomados doutrinadores, colaborando para a propagação do conhecimento mais atual no espaço da academia, como também da sociedade.

O referido encontro científico demonstra, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido,

para que, com as reflexões dos operadores do Direito, consolide-se a efetiva proteção e respeito dos direitos fundamentais e de personalidade, tanto em âmbito nacional como internacional.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana de Araujo - UPE

JUS IN BELLO E MEIO AMBIENTE: PROPOSTAS PARA A INCORPORAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS E DE MEDIDAS PREVENTIVAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NOS CONFLITOS ARMADOS

JUS IN BELLO AND ENVIRONMENT: PROPOSALS FOR THE INCORPORATION OF GENERAL PRINCIPLES AND PREVENTIVE MEASURES IN THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN ARMED CONFLICTS

Karina Caetano Malheiro
Jorge Luis Mialhe

Resumo

A relação do jus in bello com a natureza é complexa. O meio ambiente é invariavelmente a primeira vítima dos conflitos armados. O artigo analisa princípios fundamentais na busca pela proteção ambiental, embasando-se na história de conflitos armados altamente danosos ao meio ambiente, como Vietnã e a 1ª Guerra do Golfo. Também avalia a proteção oferecida pelos instrumentos internacionais existentes, a qual, apesar de falhas existe desde a década de 1970. Por fim, reporta-se ao relacionamento entre Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, no tocante à proteção ambiental em conflitos armados.

Palavras-chave: Jus in bello, Proteção ambiental, Conflitos armados

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship of jus in bello and nature is complex. The environment is invariably the first victim of armed conflicts. The paper analyses fundamental principles in the search for environmental protection, on the basis of the history of armed conflicts highly damaging to the environment, such as Vietnam and the First Gulf War. It also evaluates the protection offered by the existing international instruments, which, in spite of flaws exists since the 1970s. Finally, we refer to the relationship between International Humanitarian Law and Human Rights, concerning the environmental protection in armed conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jus in bello, Environmental protection, Armed conflicts

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar os princípios a serem adotados visando minimizar os danos ambientais durante conflitos armados, das medidas preventivas dos danos ambientais e também das suas consequências pós-conflitos. Serão examinados os Relatórios da Comissão de Direito Internacional da ONU, encarregada de estudar a matéria para embasar elaboração de uma a futura "convenção-quadro" sobre o tema.

O tema da guerra e do uso legal da força armada é tradicional na história do direito das relações internacionais. No direito das gentes, a guerra era considerada como uma faculdade inerente à soberania. Nesse sentido, portanto, não era proibida.

O "pai do direito internacional", Hugo Grotius (1583-1645), no seu *De jure belli ac pacis* defendeu a tese de que as relações internacionais são regradas pelo direito inspirado na razão e na moral, mas que existem outras relações, que adquirem a sua força obrigatória do consenso de todas as nações, ou de boa parte delas, regras que alicerçam o direito voluntário ou *jus gentium*. Grotius divide o direito das gentes em duas grandes vertentes: o direito da guerra e o direito da paz. O primeiro, doutrina Comparato, "[...] passou-se, desde então a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*jus ad bellum*) e o direito da situação ou estado de guerra (*jus in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes".

Numa definição, cunhada em 1905, Nys entende o direito da guerra (*jus in bello*) como "o conjunto das regras jurídicas baseadas nos costumes ou formuladas em convenções internacionais, que regem as relações dos Estados, quando apelam para as armas". (MIALHE, 2006, p. 44-45)

A partir da Grande Guerra (1914-1918) e suas consequências, os clamores sociais se acentuaram, conforme mais conflitos armados ocorriam e degradavam o meio ambiente. Com a criação do sistema onusiano, a sociedade internacional exigiu dos Estados e das organizações internacionais uma atitude proativa sobre o tema.

O problema de todo este cenário é que a grande questão sobre os conflitos armados na atualidade relaciona-se com a alteração do propósito das guerras em si: as partes beligerantes não estão mais interessadas apenas em vencer o conflito, mas sim, na empreitada econômico-financeira do conflito armado, sendo que as "novas guerras" não são exatamente conflitos armados sem limites, mas sim, sem fim. (KALDOR, 2012, The Debate about Clausewitz, posição 4783)

Essas ‘novas empreitadas’ da pós-modernidade são o melhor exemplo do capitalismo extremo[1] desse milênio: se não existe algo mais lucrativo do que a guerra, por que não tornar a própria guerra, o negócio em si? Por isso, a destruição desenfreada do meio ambiente natural, seja pela sua exploração com os ‘recursos de conflitos’, seja por considerá-la um alvo militar como qualquer outro. E também por isso, as dificuldades encontradas no mundo atual pela sociedade internacional para coibir tais conflitos armados.

Destarte, face à impossibilidade inerente do Direito Internacional de estruturar um ‘ordenamento jurídico positivista’, pelo menos, segundo Jacobsson, um conjunto mínimo de “regras e princípios do direito internacional ambiental aplicável em relação aos conflitos armados” deve ser apresentado em uma convenção-quadro específica. (JACOBSSON, 2015, p. 7)

Essa é, inclusive, a abordagem mais recente da relação entre direitos humanos e meio ambiente: [...] o elo entre ambiente e direitos humanos vem sendo concebido numa perspectiva de indivisibilidade e interdependência, conforme se vê na formulação do direito substantivo ao ambiente, positivado em alguns instrumentos regionais e constituições nacionais. (CARVALHO, 2009, p. 29)

O surgimento dos “novos atores” da ordem mundial globalizada, somado aos problemas de fronteiras que surgiram após a 2ª Guerra Mundial (principalmente após a década de 1970, em que apareceram “microconflitos” em toda parte do globo) e à compreensão de que “As relações sociais estariam dentro das relações econômicas, e não o inverso.”, terminaram por erodir a autoridade dos governos, apesar dos Estados conservarem sua soberania são fundamentais na compreensão de que o Direito Internacional está radicalmente sendo alterado e repensado. (ARNAUD, 2007, p. 12-16)

Esse cenário de extrema complexidade, gerado pela globalização, a qual promoveu um elevado grau de integração entre povos e Estados, também alterou definitivamente o Direito Internacional Humanitário, visto que, os conflitos armados também se ‘globalizaram’:

> Poucas foram as noções militares que continuaram as mesmas, uma vez que desde o conceito de guerra, que foi por completo desnaturado no século XX, até o grau de aperfeiçoamento da disseminação de armas de guerra, seja entre países (*horizontal spread*) ou entre países e grupos paramilitares (*vertical spread*), tudo mudou em um ritmo frenético. (TEIXEIRA, 2011, p. 38-39)

Em razão destas alterações na ordem mundial, seja em virtude da globalização, seja pelos novos arranjos do pós-Guerra Fria, em que se buscam soluções válidas para os velhos

[1] Para Amorim, a “mentalidade da sociedade industrial” (expressão de Herbert Marcuse que o autor utiliza) está pressionando o meio ambiente ao extremo e impossibilitando a sustentabilidade. (AMORIM, 2015, p. 229).

problemas (xenofobia, imigração, conflitos armados, capitalismo), requer-se um dinamismo ainda maior do Direito Internacional e de todos os seus ramos, fato que provavelmente implica em maior integração desses, para propiciar respostas abrangentes e adequadas às 'novas' questões da seara internacional.

2. Meio ambiente e conflitos armados

A proteção do meio ambiente natural durante conflitos armados destaca-se por ser ponto de convergência entre o Direito Internacional Humanitário, o *Jus in bello*, o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.[2]

Em termos de proteção ambiental durante os conflitos armados, a "primeira fase" se iniciou nos primeiros anos da década de 1960, impulsionado pelos estragos ecológicos no conflito do Vietnã e pelo próprio nascimento do direito internacional ambiental. Essa primeira fase passou pela Conferência de Estocolmo, que buscou expandir o princípio do "caso Fundição de Trail" (princípio 21) para além de "contexto bilateral", a problemática nuclear foi vagamente lembrada (princípio 26). (JACOBSSON, 2011, p. 352)

Em 1991, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha publicou o artigo "Proteção do meio ambiente natural em tempo de conflito armado" na "International Review of the Red Cross" de autoria de Antoine Bouvier. Neste artigo, Bouvier, inspirado pelos incontáveis poços de petróleo em chamas no Kuwait, palco da 1ª Guerra do Golfo, discute a necessidade de regras de Direito Humanitário Internacional sobre a proteção ambiental durante conflitos armados que "[...] objetivem não a prevenção do dano em si, mas ao invés disso, limitá-lo a um nível considerado tolerável." (BOUVIER, 1991, p. 02) Essa foi a primeira vez em que o tema foi ostensivamente discutido, graças à repercussão daquele conflito armado.

No entanto, a primeira menção à proteção do meio ambiente durante conflitos armados, foi feita pelos artigos 35, parágrafo 3º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, o qual informa que "É proibido o emprego de métodos ou meios para a guerra, os quais são destinados ou poderão causar, dano generalizado, de longo prazo e severo ao meio ambiente natural." e 55 que trata diretamente da "Proteção do meio ambiente natural" em seus parágrafos 1º e 2º:

> Artigo 55 – Proteção do meio ambiente natural
> 1. Cuidado deverá ser tomado durante a guerra para proteger o meio ambiente natural contra dano generalizado, de longo prazo e severo. Esta proteção inclui a proibição do uso de métodos ou meios de guerra que são

[2] De acordo com Romero, o direito ambiental e os direitos humanos são "Os dois mais importantes ramos do DIP (Direito Internacional Público, nota dos autores) pós-moderno [...]". (ROMERO, 2011, p. 154)

> destinados ou podem causar tais danos ao meio ambiente natural e, portanto, prejudicar a saúde ou sobrevivência da população.
> 2. Ataques contra o meio ambiente natural como forma de represálias são proibidos. (ICRC, Protocols Additional, 2010, p. 40, tradução dos autores)

O outro mérito destes artigos foi o de posicionar a proteção ambiental durante conflitos armados, no âmbito do Direito Internacional Humanitário. (JACOBSSON, 2011, p. 352)

Em 1976, a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou qualquer Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (conhecida pelo acrônimo em inglês, "Convenção ENMOD", assinada em 1977, entrou em vigor em 1978), foi o primeiro tratado exclusivamente voltado para a proteção do meio ambiente natural durante conflitos armados. (JACOBSSON, 2011, p. 352) e traz a informação de que "Cada Estado-parte a esta Convenção compromete-se a não se envolver em uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos generalizados, de longo prazo ou severos [...]" (US DEPARTMENT OF STATE).

A interpretação dos termos 'generalizados, de longa duração ou severos', foi realizada pelo Comitê das Nações Unidas da Conferência sobre Desarmamento, em um relatório anexo, dando-se ênfase ao elemento 'duração ou tempo', mas por ser muito aberta, acabou por não impor limitação real em caso de conflito armado (BOTHE; et al., 2010, p. 572-573): "[...] foi considerado por alguns a ser medido em décadas. Referência a vinte ou trinte anos foi feita por alguns representantes [...] É impossível dizer com certeza qual o período de tempo que poderia estar envolvido."

O grande problema do Protocolo Adicional I é a necessidade do cumprimento das "[...] três condições cumulativas de dano "generalizado, de longo prazo e severo" ao meio ambiente natural.", impossibilitando sua utilização como instrumento de proteção na ausência de qualquer um dos requisitos. Essa necessidade terminaria por causar a inaplicabilidade do Protocolo até mesmo aos poços de petróleo incendiados durante a Guerra do Golfo, pois o requisito da longa duração dos danos, não se provou com o passar das décadas. (DINSTEIN, 2001, p. 545-546)

Foi também por questões linguísticas, no caso a "falta de clareza da linguagem" usada na Convenção ENMOD, que foram feitas tantas críticas a essa na época da Guerra do Golfo, sendo que, a principal foi o destaque que a Convenção deu "para técnicas futurísticas não convencionais", em detrimento do dano "causado por métodos convencionais de guerra." (DINSTEIN, 2001, p. 547)

Em virtude das críticas à efetividade desses instrumentos em relação aos danos ambientais causados na 1ª Guerra do Golfo, que a Assembleia Geral da ONU, realizou em 1992, um "importante debate sobre a proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado", mas que resultou em mera admoestação aos "[...] Estados-Membros para tomar todas as medidas para assegurar a conformidade com o direito internacional existente sobre a proteção do meio ambiente durante conflito armado." (UNEP, 2009, p. 8)

Como crítica, tais documentos são consideravelmente antiquados, principalmente quando confrontados com o dinamismo e dependência científica do Direito Ambiental, o qual está em constante alteração, senão, em evolução. Mesmo no tocante ao Direito Internacional Humanitário, do qual fazem parte, o qual abrange na atualidade, o *jus in bello*, o descompasso é grande: a "pós-modernidade" está em constante movimento, graças à globalização, a qual trouxe novos atores, maior participação civil, tanto nas decisões políticas, quanto nos próprios conflitos armados[3].

Quatro décadas separam o Protocolo Adicional I e a Convenção ENMOD dos conflitos armados atuais, da opinião pública mundial e dos tipos de degradação ambiental praticados; a discrepância entre a proteção oferecida por tais instrumentos, e a proteção necessária ao meio ambiente natural durante os conflitos armados neste primeiro quarto de milênio, é abissal.

O Professor de Direito Internacional da Universidade de Groningen, Países Baixos, Wil D. Verwey, resume todo esse cenário em três pontos principais:

> 1. Os princípios e regras relevantes do *jus in bello*, ambos em tratados e direito costumeiro, propiciam somente uma proteção parcial e deficiente, e até onde eles fornecem proteção, divergências substanciais prevalecem sobre a correta interpretação destes.
> 2. Beligerantes gozam de liberdade substancial para suspender a operação de tratados relevantes pertencentes ao direito da paz, do qual eles são partes, *inter se* (entre eles, nota dos autores).
> 3. Incerteza substancial também prevalece no tocante à possibilidade de assegurar que os beligerantes irão, na prática, observar suas obrigações para prevenir prejuízos a direitos de Estados neutros, emanando de tais tratados, bem como do direito costumeiro. (VERWEY, 1996, p. 572)

Diferentemente destes dois instrumentos, é o Manual de San Remo, documento redigido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1995 que trata das normas de direito internacional humanitário, aplicadas à "condução da guerra marítima" e trouxe

[3] É por isso que: "Hoje, a tendência é abandonar a ideia de que a vontade dos Estados é o único fundamento de validade das normas do direito internacional, para dar lugar à moderna tendência de se considerar como obrigatórias certas normas internacionais não emanadas diretamente de uma manifestação formal dos Estados." (RODRIGUES, 2013, p. 20-21)

inovações como a proibição "da condução de hostilidades em águas internas, no mar territorial e em qualquer arquipélago (mas não na zona econômica exclusiva) de Estados não partes no conflito (Estados neutros)[4]" (artigo 34) e a necessidade da proteção ambiental durante os conflitos.(PAPANICOLOPULU, 2007, p. 215):

> 44. Métodos e meios de guerra devem ser empregados com o devido respeito pelo meio ambiente natural, levando em consideração as regras relevantes de direito internacional. Dano ao ou destruição do meio ambiente natural não justificados por necessidade militar e conduzido arbitrariamente é proibido. (ICRC, 1994)

No artigo 47, h, consta uma inovação importante: as "embarcações designadas ou adaptadas exclusivamente para atender aos incidentes de poluição no meio ambiente marinho;" são classificadas como "embarcações isentas de ataque", desde que, cumprindo suas tarefas, identificada e passível de "submeter-se a inspeção quando requisitada" e que "não atrapalhem intencionalmente o movimento de combatentes", parando ou saindo do caminho quando requisitadas (artigo 48). Os mesmo requisitos são aplicados no caso de isenção de captura dessas embarcações (artigo 136 e 137) (ICRC, 1994)

No tópico sobre áreas de grande importância ecológica, as partes beligerantes são "encorajadas" a entrar em acordo para que não ocorram hostilidades nestas áreas e em locais com ecossistemas frágeis ou raros (artigo 11, a, b). (ICRC, 1994)

O desenvolvimento de um conjunto mínimo de princípios que sirva para a proteção do meio ambiente durante conflitos armados, tema desenvolvido por inúmeros pesquisadores nas últimas duas décadas e que culminou no Relatório Preliminar da 66ª Sessão da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, realizada entre 05 de maio a 08 de agosto de 2014: "Proteção do Meio Ambiente em relação a conflitos armados", seguido pelo Segundo Relatório de mesmo nome, da 67ª Sessão da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, realizada entre 04 de maio a 07 de agosto de 2015 e recentemente, pelo Terceiro e derradeiro Relatório sobre o tema.

Jacobsson cita no "2º Relatório sobre a Proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados", uma provisão sobre o tema que consta do Estatuto de Roma na parte sobre crimes de guerra (JACOBSSON, 2015, p. 40):

> Art. 8, parágrafo 2, b, IV: Lançar intencionalmente um ataque sabendo que tal ataque causará perda de vida incidental ou lesão a civis ou dano a objetos civis ou dano ao meio ambiente natural generalizado, de longo prazo e severo, o qual seria claramente excessivo em relação à concreta e direta

[4] No artigo 35, do "Manual de San Remo" consta a proteção e preservação do meio ambiente marinho quando forem instaladas minas submarinas. (ICRC, 1994)

> vantagem militar antecipada em geral. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011, p. 6)

A Relatora Especial explica que a importância desse dispositivo é, junto com "várias outras provisões no Estatuto de Roma", impor "[...] um padrão de necessidade militar muito mais alto do que o tradicionalmente entendido em DIH.", visando "assegurar a responsabilidade pelos crimes de guerra". (JACOBSSON, 2015, p. 41)

Relevante atentar para o a fato de que a destruição do meio ambiente natural *per si*, já causa, além da "catástrofe ecológica", uma crise humanitária sem precedentes, "ameaçando a fruição dos direitos essenciais da pessoa humana." (CARVALHO, 2009, p. 17)

3. Princípios gerais e regras

São fontes do Direito Internacional, nos termos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e que "é universalmente aceito como sendo a enumeração mais autorizada das fontes de Direito Internacional Público" (RODRIGUES, 2013, p. 18):
as convenções internacionais (gerais ou especiais), o costume internacional, os princípios gerais de direito, as decisões judiciárias (para os litigantes) e a doutrina jurídica ("dos juristas mais qualificados das diferentes nações"). Como a CIJ não dispôs sobre 'hierarquia' dessas fontes, estas são consideradas equivalentes, mas "[...] na prática, os Tribunais Internacionais têm dado preferência às disposições convencionais específicas de caráter obrigatório, vigentes entre as partes." (RODRIGUES, 2013, p. 18) Ainda assim, dar prioridade a uma ou outra fonte não implica em hierarquizá-las. (CINELLI, 2011, p. 64)

Talvez por isso mesmo, as convenções e tratados internacionais busquem inserir em seus dispositivos tanto princípios quanto costumes internacionais, visando uma 'positivação' destes.

O conceito do que são princípios, nos é dado por Robert Alexy, o qual aproveita para fazer a distinção entre estes e as regras[5]:

> [...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das

[5] Segundo Alexy, a distinção entre princípios e regras é "[...] a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais." e apresenta as teses sobre a distinção de forma sucinta: a primeira considera tão distintos os princípios das regras, que seria impossível diferenciá-los; a segunda considera que a distinção entre princípios e regras é meramente de grau; e a terceira, que existe uma diferença de grau e qualitativa entre princípios e regras. Esta última tese é aquela que Alexy considera correta (e com a qual concordamos) e é a apresentada no corpo do texto. (ALEXY, 2015, p. 85, 89-90)

> possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2015, p. 90-91)

Os princípios para o Direito Internacional são cruciais porque possibilitam o sopesamento e a ponderação, essenciais para promover o equilíbrio em questões internacionais, afinal: "Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas." (ALEXY, 2015, p. 104)

Por isso, como os princípios são extraídos da totalidade do arcabouço jurídico, não há como considerá-los em erro, mas sim, que não são cabíveis em determinados casos em que são confrontados com outros princípios, tendo, portanto, sempre serventia à aplicação legal: "Os princípios não são a manifestação da vontade do intérprete e do aplicador, porque decorrem da própria lei, não estando a serviço da não aplicação da lei." (ADEDE Y CASTRO, 2010, p.12)

Destarte, cada princípio deve ser examinado "caso a caso", às vezes, sendo aplicado, por vezes sendo afastado por outro(s) princípio(s). É por isso, por exemplo, que a aplicação do princípio da necessidade militar pode (e deve) ser ponderado pelo princípio da proporcionalidade.

4. Os vários ramos do Direito Internacional envolvidos na proteção do meio ambiente natural durante conflitos armados

A literatura sobre o tema prefere o Direito Internacional Humanitário por uma questão teleológica: considera-se o meio ambiente civil por natureza (JACOBSSON, 2015, p. 72), mas também por uma questão histórica: a guerra do Vietnã ensejou tanto o debate da destruição ambiental durante conflitos armados quanto da busca por "sanar as deficiências da proteção legal para vítimas" desses conflitos de forma conjunta na década de 1970. (BOTHE; *et al.*, 2010, p. 571)

Em termos práticos, situar a proteção do meio ambiente natural no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH), implica em transformar eventuais descumprimentos do dever de preservar a natureza, mesmo durante conflitos armados, em crimes de guerra, afinal, assim são consideradas "as violações graves do DIH" (RIBEIRO *et al.*, 2011, p. 170), fato

que contribuiria para sua observância, ou pelo menos acalentaria a possibilidade de reparações no pós-guerra.

Destarte, apesar da noção da aplicação do DIH à proteção do meio ambiente natural durante conflitos armados, ser a mais aceita entre os estudiosos[6], necessário atentar para princípios, regras e conceitos típicos do Direito Internacional Ambiental e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, posição que não é refutada, nem por Estados, nem por órgãos judiciais ao redor do mundo. (JACOBSSON, 2011, p. 358). O PNUMA por sinal, examinou no relatório "Protegendo o Meio Ambiente durante Conflito Armado", ainda que brevemente, até mesmo o Direito Internacional Penal[7] (UNEP, 2009, p. 29-33)

Se aproximarmos, por exemplo, a proteção ambiental do conceito de 'segurança humana' que vem se desenvolvendo desde 1994, a partir do Relatório sobre Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, é possível utilizar de forma mesmo que enviesada, a busca pela proteção do próprio ser humano para proteger-se a natureza, retornando à preservação[8] antropocêntrica dos primórdios do conservacionismo. Afinal, se o ser humano depende do meio ambiente natural para sobreviver, é necessário preservá-lo para obter-se a segurança humana almejada.

O conceito original elaborado no Relatório sobre Desenvolvimento Humano sofre críticas por ser muito abrangente: "[...] a visão de segurança humana do UNDP (Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, nota dos autores) era muito ampla: englobava sete dimensões diferentes: incluindo segurança econômica, alimentar, de saúde, ambiental, pessoal, comunitária e política. O objetivo geral era expandir o conceito de segurança, que "havia por muito tempo sido interpretado de forma estreita: como segurança do território de

---

[6] É o caso de Irini Papanicolopulu, para quem as normas que protegem o meio ambiente marinho durante conflitos armados "[...] são aquelas de direito humanitário (ou *ius in bello*), vale dizer, as mesmas normas que regulam a condução de hostilidades." (PAPANICOLOPULU, 2007, p. 207)

[7] O foco do Direito Internacional Penal (ramo do DIH) é a sanção ao indivíduo que atenta "contra as proteções do DIH". No relatório, o PNUMA examina os dispositivos legais que podem ser utilizados para promover a responsabilidade penal individual (art. 147, da 4ª Convenção de Genebra; art. 85 (3) (b) e (c), do Protocolo Adicional I) e casos legais relacionados como o Caso Tadić e o Caso contra o Presidente do Sudão Omar Al-Bashir por genocídio, além do Estatuto de Roma (art. 6º, fala em genocídio; art. 7º em crimes contra a humanidade e art. 8º provê jurisdição sobre crimes de guerra e graves violações às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977) e das sanções do Capítulo VII da Carta da ONU. (UNEP, 2009, p. 29-33)

[8] A terminologia ambiental ainda não é (se é que será algum dia) uniforme. Autores utilizam os termos preservação e conservação, ora como forma de expressar conceitos diferentes, ora como sinônimos, como é o caso de Worster: "A conservação ambiental torna-se, nesta forma de pensamento histórico, umesforço para proteger certas taxas de mudança em curso no mundo biológico das mudanças incompatíveis em curso na nossa economia e tecnologia. Não é um programa para trancar a natureza em um mostruário de museu, para sempre congelada. Pelo contrário, é um esforço baseado na ideia de que preservar a diversidade de mudanças deve ocupar uma posição elevada em nosso sistema de valores – que promover a coexistência de muitos seres e muitos tipos de mudança é uma coisa racional a se fazer." (WORSTER, 2012, p. 383-384)

agressões externas, ou como proteção dos interesses nacionais na política estrangeira ou como segurança global da ameaça do holocausto nuclear”.” (KRAUSE, 2007, p. 4)

Atualmente, existem duas visões de segurança humana, a original do Relatório, mais abrangente e ligada aos Direitos Humanos em geral (“liberdade da miséria ou da carência”) e a segunda visão, mais recente e que trata de “remover o uso ou ameaça, da força e violência nas vidas diárias das pessoas.” (“liberdade do medo”), voltada para conflitos armados e segurança pública (KRAUSE, 2007, p. 5).

É por isso que, a segurança humana “[...] fortalece e complementa os direitos humanos e o direito humanitário, ao estabelecê-los como condições para a proteção das pessoas.”Implicando no cenário internacional, em responder “[...] à ameaça da pobreza global, que atravessa fronteiras na forma de, por exemplo, tráfico de drogas, armas e pessoas, doenças infectocontagiosas, migração ilegal e mudanças climáticas.” (AMORIM, 2015, p.64)

A ‘segurança humana’ também implica na participação civil nas tomadas de decisões militares, visando-se o ‘aumento da segurança dos indivíduos e comunidades.” (KRAUSE, 2007, p. 13) decisões essas que são vitais como já vimos no decorrer do trabalho, para a proteção do meio ambiente durante conflitos armados.

A ‘segurança ambiental’ (uma das categorias que perfazem a ‘segurança humana’), por sua vez refere-se aos problemas causados pela degradação ambiental e mudanças climáticas na vida dos seres humanos, situações que alteram o meio ambiente natural e que geram a “escassez de recursos vitais”, para todos os Estados[9], visto que, a degradação ambiental afeta todo o “sistema ambiental global”. (AMORIM, 2015, p. 65) E torna-se fator fundamental, juntamente com a pobreza, no aumento da violência e, portanto, da possibilidade de conflitos armados.

Em razão disso, é que consideramos mais acertada, a opção por um meio-termo conciliador e abrangente: melhor estruturar a proteção do meio ambiente durante conflitos armados como uma zona mista para onde convergem tanto princípios do DIH quanto do Direito Internacional Ambiental, até porque são ambos parte do Direito Internacional[10].

---

[9] Amorim faz a ressalva de que, as “mudanças ambientais” tem maior impacto para os países em desenvolvimento, porque estes países dependem de atividades agropecuárias e coletoras, tais como “agricultura, pesca ou exploração de recursos florestais”. (AMORIM, 2015, p. 65)

[10] O Manual Conjunto de Serviço do Direito do Conflito Armado da Grã-Bretanha é incisivo: “Abrangência do Direito Internacional: O Direito Internacional governa tanto relações em tempos de paz quanto em tempo de conflito armado.Abrange, por exemplo, a delimitação de fronteiras internacionais, comércio internacional, o direito do mar, ar e espaço, direitos humanos, proteção do meio ambiente, e relações diplomáticas. Também regula as circunstâncias em que os Estados podem usar a força armada Este manual trata deste último, hoje mais frequentemente conhecido como ‘direito dos conflitos armados’. (MINISTRY OF DEFENCE, 2004, p. 55-56)

Destarte, o DIH seria responsável por abrigar a proteção ambiental durante conflitos armados, trazendo todo arcabouço legal que lhe é peculiar, desenvolvido desde o século XIX e, portanto, solidamente aceito no contexto de guerras declaradas.

O Direito Internacional Ambiental, por outro lado, consideravelmente jovem dentro da seara jurídica, traria o benefício de ser uma das áreas notadamente em compasso com o mundo contemporâneo e seu dinamismo. Essa atualidade é especialmente significativa no estabelecimento de uma principiologia útil e adaptada à realidade da sociedade internacional.

É em razão do dinamismo, próprio do Direito Internacional Ambiental, que Collin explica o papel essencial desse direito na proteção ambiental em caso de conflitos armados:

> [...] é forçoso constatar o desenvolvimento de um importante corpo de regras, constitutivas do direito internacional do meio ambiente, cada vez melhor estabelecidas, e que permitem a prevenção e a proteção do meio ambiente, às vezes de maneira mais precisa e mais completa que o direito da guerra. Estas normas não se limitam a uma proteção indireta do meio ambiente, e não se detém nas fronteiras dos Estados, contrariamente ao direito da guerra. (COLLIN, 2012, p. 6, T.A.)

Seria precisamente o Direito Internacional Ambiental que supriria princípios norteadores da proteção ambiental no âmbito internacional, principalmente quando conflitos armados 'irregulares' ou 'assimétricos' ou mesmo não-internacionais ocorressem, considerando as limitações inerentes do Direito Internacional Humanitário a este respeito.

Os Direitos Humanos e o Direito Internacional também fariam esse papel de 'produtores de fundamentos' que propiciam a proteção internacional ambiental tanto durante os períodos de paz quanto os de conflitos armados.

Essa visão holística do tema deve-se a novidade e amplitude, abarcando duas áreas vastas do direito, a proteção ambiental e os conflitos armados, as quais por sua vez, envolvem os Direitos Humanos[11] e o Direito Internacional.

Afinal, "Existe consenso doutrinário na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos de que todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis." (CARVALHO, 2009, p. 45), ou seja, não há como promover o desenvolvimento dos direitos humanos sem atentar para a proteção ambiental e vice-versa.

No tocante à aplicação do DIH à proteção ambiental durante conflitos armados, essa é clara quando da análise do conceito deste como "ramo do Direito Internacional Público que regula os conflitos armados com o objetivo de limitar os seus efeitos por razões humanitárias.", oferecendo

[11]Foi pensando a questão ambiental de forma holística que: "Como resultados dos avanços dos estudos e da compreensão sobre a relação entre proteção ambiental e fruição dos direitos humanos, mais de 100 Constituições contêm em seus textos normas que impõem aos Estados e à coletividade o dever de proteger e preservar o ambiente de danos ambientais." (CARVALHO, 2009, p. 32)

proteção aos que "não participam ou já não participam nos conflitos (feridos, doentes, prisioneiros de guerra, membros das Forças Armadas que tenham deposto as armas e civis)" e regulamentando meios bélicos "**de modo a evitar o sofrimento e destruição desnecessários**." Como o DIH busca-se o equilíbrio entre "as exigências humanitárias e as necessidades militares." (RIBEIRO *et al.*, 2011, p. 169) *(grifos nossos)*

Essa "destruição desnecessária" abrange, sem sombra de dúvida, o meio ambiente natural, inexoravelmente envolvido no conflito armado, porque é em algum momento, o 'meio físico' em que este se desenrola.

O meio ambiente natural é o "teatro da guerra" de Von Clausewitz, o território do inimigo, tão parte do Estado adversário, quanto as próprias forças inimigas, sendo os dois juntos, os "[...] elementos predominantes cuja importância ultrapassa infinitamente todos os outros pelo seu maior alcance. A força militar tem de proteger o território do Estado ou conquistar o do inimigo; por seu lado, o território sustenta e renova permanentemente a força militar."(CLAUSEWITZ, 2010, p. 680)

No que diz respeito, à aplicação efetiva dos Direitos Humanos em caso de conflitos armados, a doutrina e a jurisprudência são divergentes. Para uma parte dos juristas, por tratarem-se os Direitos Humanos de *lex generalis*, são derrogados em favor do DIH, o qual é *lex specialis*[12], enquanto que, a Corte Internacional de Justiça, "[...] afirma regularmente que os Direitos Humanos continuam a aplicar-se em situações de conflito.", como foi o caso da República Democrática do Congo *versus* Uganda de 2005, em que a CIJ decidiu que "[...] ambos os *corpus* jurídicos (DIH e DH) eram relevantes e seriam levados em consideração." (UNEP, 2009, p. 48)

No relatório do PNUMA sobre a proteção ambiental durante conflitos armados, o exame do arcabouço de direitos humanos encontrou proteção para o meio ambiente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual, apesar de não mencionar explicitamente a proteção da natureza, tem no art. 3º, o "direito à vida", no art. 25, "padrões adequados de vida" e no art. 30, o princípio de "não causar danos"; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), em seu art. 27, ficam protegidas as práticas culturais e tradicionais dos grupos minoritários e, no 17, a proibição de dano ambiental que "[...] afete negativamente a família e a vida no lar."; no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), consta do art. 1º uma "[...] clara conexão entre direitos humanos e

[12] A Comissão de Direito Internacional da ONU, responsável pelo "Projeto de princípios para a proteção do meio ambiente em conflitos armados", utiliza esse princípio do direito consuetudinário: "O trabalho sobre este tópico continua a operar com base no pressuposto de que o direito do conflito armado (ou DIH, nota dos autores) é *lex specialis*." (JACOBSSON, 2016, p. 3)

a proteção dos recursos naturais que são essenciais para a sobrevivência de um povo." e nos artigos 11 e 12, o acesso a um "meio ambiente saudável". (UNEP, 2009, p. 48-49)

Também foram analisadas as proteções oferecidas pelo sistema interamericano de Direitos Humanos (art. 11, do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, "direito a um meio ambiente saudável"), pelo sistema africano de Direitos Humanos (art. 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, "meio ambiente satisfatório") e pelo sistema europeu de Direitos Humanos (pelo art. 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos devem ser sopesadas as "necessidades do indivíduo" com as necessidades públicas de "assegurar proteção da vida no lar e privacidade"). (UNEP, 2009, p. 49)

5. Princípios de Direito Internacional Ambiental e de DIH a serem aplicados em conflitos armados

5.1. Princípio do Poluidor-Pagador

A Declaração do Rio de 1992 apresenta no princípio 16, o princípio do poluidor-pagador:

> As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, p. 3)

O princípio do poluidor-pagador interessa ao tema porque uma vez que o dano ambiental já ocorreu no conflito armado, este, caso não possa ser sanado, pelo menos deverá gerar custos financeiros para a parte perpetradora, como forma, inclusive, de prevenir futuros danos com outras partes envolvidas, tendo uma função claramente dissuasiva.

Por ser um princípio consagrado em Direito Internacional Ambiental, já se tornou prática estatal, constar o princípio do poluidor-pagador das normas militares de certos países.

A Diretiva do Ministério da Defesa britânico, por exemplo, sobre o princípio do poluidor-pagador é cristalina, constando o princípio expressamente: "O Departamento apoia os princípios embasadores da legislação de proteção ambiental, incluindo o princípio do poluidor-pagador." (MINISTRY OF DEFENCE, 2014, p.5, T.A.)

O Manual Ambiental para Operações Militares dos EUA, Finlândia e Suécia é prático sobre a questão, o documento possui diretrizes visando exatamente evitar possíveis ações legais no pós-conflito, documentando para tanto, as condições do sítio do conflito armado,

incidentes ambientais e mitigando ações que poderiam causar danos ambientais. (DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS; MINISTÉRIO DA DEFESA DA FINLÂNDIA; MINISTÉRIO DA DEFESA DA SUÉCIA, 2008, p. 18, T.A.)

5.2. Princípios do Direito Internacional Humanitário

Os princípios do DIH possibilitam "interpretações progressistas" ou evolutivas, "regulação de novos casos, a solução de conflitos e o afastamento de algumas incertezas, no mundo do Direito." E, por ditarem a "escrita das normas", são mais importantes que essas, "convertendo-se em axiomas". (FACCIOLLI, 2015, p. 114)

Começaremos o tema pelo exame dos dois princípios fundamentais para os conflitos armados: necessidade e proporcionalidade (JOYNER; KIRKHOPE, 1992, p. 10)

5.2.1. Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é fundamental na proteção ambiental durante conflitos armados, porque baliza as decisões militares que possam degradar a natureza de forma arbitrária e gratuita, desconexa de vantagem militar útil e razoável:

> Além disso, as regras de DIH proíbem ataques que causem o chamado *dano colateral* desproporcionado a civis e objetos civis, por exemplo, dano que é 'desproporcionado' a respeito de vantagem militar a ser alcançada. No entanto, nenhum padrão concreto é previsto com o propósito de aferir a proporcionalidade das ações tomadas. (CASSESE, 2014, p. 10)

É, portanto, o princípio da proporcionalidade que sopesa o princípio da necessidade militar, indicando quando há exagero na utilização deste, principalmente através do exame dos danos (com ênfase nos danos colaterais) que poderão vir a ser causados, caso um curso de ação não seja repensado.

Por sinal, o "Manual de San Remo sobre Direito Internacional aplicável aos Conflitos Armados no Mar" de 1994, define o 'dano colateral' como: "13. (c) Casualidades colaterais ou dano colateral significa a perda de vida de, ou lesão a, civis ou outras pessoas protegidas, e dano a ou a destruição do meio ambiente natural ou objetos que não são, em si mesmos, objetivos militares;[...] ". (ICRC, 1994)

Um exemplo prático do princípio da proporcionalidade pode ser retirado do já citado, caso "Comissão de Reivindicações Eritreia-Etiópia". Entre 1999 e 2000, a Etiópia bombardeou e danificou o reservatório de água de Harsile na Eritreia, o qual "[...] era a única fonte de água potável para a cidade de Assab, situada em uma região muito quente e desértica." A Eritreia alegou que os bombardeios daquela instalação forma "indiscriminados ou desproporcionados" face à vantagem militar obtida pela Etiópia, a qual alegou por sua vez

que, a "[...] destruição do reservatório limitou a capacidade militar da Eritreia no front oriental." (SCOVAZZI, 2012, p. 218-219)

O caso da arbitragem "Comissão de Reivindicações Eritreia-Etiópia", obteve o laudo arbitral em 19 de dezembro de 2005, no qual ficou estabelecido que, apesar do dano ao reservatório, não ficou provado que os bombardeios da Etiópia foram desproporcionados ou indiscriminados (D. Laudo; 2 (b)); mas que houve violação ao artigo 54 do Protocolo I às Convenções de Genebra, que proíbe ataques contra instalações hídricas indispensáveis à sobrevivência da população civil e que já tinha se tornado direito internacional humanitário consuetudinário em 1999 (à época do conflito entre os dois países), conforme alegado pela Eritreia (D. Laudo; 2 (c), (d), (e)), sendo suficiente para o Reivindicante (Eritreia), a demonstração de que o bombardeio ao reservatório de Harsile foi caso de violação ao direito internacional humanitário consuetudinário. (UN, Eritrea-Ethiopia Claims Comission, 2009, p. 330-331)

5.2.2. Princípio da necessidade militar

A "necessidade militar" é sem dúvida alguma, o maior empecilho à proteção do meio ambiente natural, do patrimônio histórico, da própria vida de civis e não-combatentes durante um conflito armado. Primeiro, porque é ligada inexoravelmente à noção de objetivo militar e quando este surge, não há como remover seu rótulo, nem as implicações de considerar algo (ou alguém) como propósito de uma operação militar. E, em segundo lugar, porque a "necessidade militar", praticamente justifica qualquer ação, por mais violenta, abominável ou destrutiva que possa ser.

Tomemos o exemplo do Protocolo III à Convenção sobre Armas Convencionais, sobre o uso de armas incendiárias (art. 2, parágrafo 4), citado como um dos tratados que referem-se ao meio ambiente no Segundo Relatório da Comissão de Direito Internacional: "[...] é proibido tornar florestas ou outros tipos de cobertura vegetal, objeto de ataque com o uso de armas incendiárias *exceto* quanto tais elementos naturais são usados para acobertar, esconder ou camuflar combatentes ou outros objetivos militares, ou forem eles mesmos objetivos militares." (UNODA, Protocol III to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons, *grifos nossos*)

O princípio da necessidade militar foi definido pela primeira vez no Código Lieber (CINELLI, 2011, p.72), e no mesmo documento foi condenada expressamente a prática de deixar civis morrerem de fome, sob o pretexto de ser uma "necessidade militar". (LEE, 2015, p. 97) A definição do que é a necessidade militar é singela e, por isso, mesmo gera questões

complexas: “A locução, em seu sentido mais amplo, consiste na utilização de medidas necessárias para atingir os objetivos da guerra.” (VERRI, 1988, p. 81)

Para Cinelli, o princípio “[...] permite o uso da força durante um conflito armado para conseguir que o inimigo se renda ou para degradar suas forças armadas[13].”, mas não é absoluto, sendo limitado quanto “aos métodos e meios”, não podendo ser o princípio, uma “escusa a um comportamento desumano nem a alguma atividade proibida.” (CINELLI, 2011, p. 71)

Apesar de todas as limitações acima elencadas, os Relatórios da Comissão de Direito Internacional vêm contribuir para que as Nações Unidas continuem sendo “o catalisador de todas essas forças tão diversas, discordantes, inconciliáveis, mutuamente excludentes que Hegel descreveu no fim da sua Filosofia do Direito. No balanço da história tendemos a compatibilizar os fracassos. Por conseguinte, julgamo-nos contentes porque a Terra ainda não desapareceu. Devemo-la à Organização das Nações Unidas que, bem ou mal, segura o conjunto, constitui a sua imperfeita arquitetura”. (MELLO, 2004, p.87)

Considerações finais

Apesar de ter sido violentado por aqueles Estados que deveriam protegê-lo, notadamente os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Ambiental devem ser incessantemente lembrados e invocados por todos aqueles que procuram a sustentação dos fundamentos da ONU, na busca da manutenção da paz e da justiça sobre os flagelos da guerra, aniquiladores da dignidade humana e do meio ambiente.

A proteção do meio ambiente natural durante conflitos armados, com ênfase nos princípios adequados para a efetivação desta proteção, é de fundamental importância para a sobrevivência de toda espécie de vida no planeta.

A necessidade de uma convenção-quadro sobre a proteção ambiental durante conflitos armados é tema constantemente discutido no âmbito das Nações Unidas nas últimas décadas. Mesmo entre os Estados majoritariamente responsáveis pela degradação ambiental em tempos de paz, há um mínimo de consenso no sentido de aceitar a premência de regras específicas sobre preservação do meio ambiente durante os conflitos armados.

[13] Na 1ª Guerra do Golfo, a rede iraquiana de energia foi “alvejada” pelos EUA porque as “comunicações militares iraquianas” dependiam dela, causando transtornos graves para a população civil, como “fechamento de hospitais e estações de tratamento de água e esgotos”, mas justificável pela necessidade militar. (CINELLI, 2011, p. 73)

REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito Ambiental Positivo *versus* Princípios de Direito Ambiental: Um falso Dilema.** São Paulo: LTr, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução (da 5ª edição alemã): Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI.** São Paulo: Atlas, 2015.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOTHE, Michael; BRUCH, Carl; DIAMOND, Jordan; JENSEN, David. International law protecting the environment during armed conflict: gaps and opportunities. In: **International Review of the Red Cross**. Vol. 92, n. 879, setembro de 2010, p. 569-592. Disponível em: https://www.icrc.org/eng/assets/files/review/2010/irrc-879-bothe-bruch-diamond-jensen.pdf. Acesso em: 17ago2015.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente como Patrimônio da Humanidade – Princípios Fundamentais.** 1ª ed., 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

CASSESE, Antonio. Henry Dunant and the Birth and Development of International Humanitarian Law in: CLAPHAM, Andrew; GAETA, Paola (eds.). Livro eletrônico Kindle. **The Oxford Handbook of International Law in Armed Conflict.** Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 03-19.

CINELLI, Carlos F. **Direito Internacional Humanitário – Ética e Legitimidade na aplicação da força em conflitos armados.** Curitiba: Juruá, 2011.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra.** Tradução: Maria Teresa Ramos. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

COLLIN, Charlotte. **Conflits armés et droit de l´environnement.** Paris: Institut des Hautes Etudes Internationales/Université Panthéon-Assas, 2012. Disponível em: http://www.ihei.fr/wp-content/uploads/2011/10/COLLIN_Memo_Conflits-arm%C3%A9s-dtenvt-2.pdf. Acesso em: 18jan2016.

DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS; MINISTÉRIO DA DEFESA DA FINLÂNDIA; MINISTÉRIO DA DEFESA DA SUÉCIA. **Environmental guidebook for military operations.** Março de 2008. Disponível em: http://www.defmin.fi/files/1256/Guidebook_final_printing_version.pdf. Acesso em: 19jan2016.

DINSTEIN, Yoram. Protection of the Environment in International Armed Conflict. In: BOGDANDY, Armin von; WOLFRUM, Rüdiger (eds.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law.** Vol. 5, 2001, p. 523-549.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Direito Internacional Humanitário: Vol. I – Guerras e Conflitos Armados.** Curitiba: Juruá, 2015.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. San Remo Manual on International Law Applicable to Armed Conflicts at Sea. In: **Treaties, States parties and commentaries.** 1994. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/560?OpenDocument. Acesso em: 03mar2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT – ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court.** The Hague: International Criminal Court, 2011. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RomeStatuteEng.pdf. Acesso em: 19jan2016.

JACOBSSON, Marie G. Annex E – Protection of the environment in relation to armed conflicts in: **Report on the work of the sixty-third session (2011).** International Law Comission – United Nations. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/reports/2011/english/annex.pdf&lang=EFSRAC. Acesso em: 24jun2016.

JACOBSSON, Marie G. **Second report on the protection of the environment in relation to armed conflicts.** 67ª Sessão. Genebra: International Law Comission – United Nations, 4maio-5jun e 6jul-7ago/2015. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?symbol=A/CN.4/685. Acesso em: 18jan2016.

JACOBSSON, Marie G. **Third report on the protection of the environment in relation to armed conflicts.** 68ª Sessão. Genebra: International Law Comission – United Nations, 2maio-10jun e 4jul-12ago/2016. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?symbol=A/CN.4/700. Acesso em: 07ago2016.

KALDOR, Mary. **New and Old Wars.** 3a. ed. Livro eletrônico Kindle. Cambridge, UK: Polity Press, 2012.

KRAUSE, Keith. Towards a Practical Human Security Agenda. In: **Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces – DCAF.** Policy Paper n. 26. Genebra: DCAF, 2007.

LEE, David H (ed.). **Law of Armed Conflict Deskbook.** 5a ed. Damascus, MD: Penny Hill Press Inc., 2015. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/LOAC-Deskbook-2015.pdf. Acesso em: 30maio2016.

MELLO, S.V. A consciência do mundo: a ONU diante do irracional na História. In: MARCOVITCH, J. (org.). **Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória.** São Paulo: EDUSP/Saraiva, 2004.

MIALHE, J.L. Breves considerações sobre jus in bello, terrorismo, ética e direito humanitário: a contribuição de Ercílio Antonio Denny. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**. Piracicaba, v.6, n.10, p.43-76, 2006. Disponível em: www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/652 . Acesso em: 19 set. 2016.

MINISTRY OF DEFENCE (GREAT BRITAIN). **The Joint Service Manual of the Law of Armed Conflict.** Swindon, UK: Joint Doctrine & Concepts Centre Editor, 2004. Disponível em:

https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/27874/JSP383 2004Edition.pdf. Acesso em: 20jan2016.

NYS, E. Le droit international: les principes, les théories, les faits. Bruxelas-Paris, 1905. 3v. *Apud* PESSOA, M. **Leis de guerra e armas nucleares.** São Paulo: RT, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 20ago2016.

PAPANICOLOPULU, Irini. Brevi Considerazioni in matéria di ambiente marino e guerra. In: PAPANICOLOPULU, Irini; SCOVAZZI, Tullio (*a cura di*). **Confliti Armati e Situazioni di Emergenza: la Risposta del Diritto Internazionale.** Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 203-223.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; COUTINHO, Francisco Pereira; CABRITA, Isabel (coords.). **Enciclopédia de Direito Internacional.** Coimbra: Almedina, 2011.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Internacional Ambiental: A proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional.** Curitiba: Juruá, 2013.

ROMERO, Ellen Cristina Oenning. A Incorporação dos Tratados Internacionais sobre Meio Ambiente ao Direito Brasileiro in: MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira (org.). **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 153-187.

SCOVAZZI, Tullio Diritto internazionale e bombardamenti aerie: chi bombarda meglio altri ha più ragione degli altri? in: ANNATI, Massimo; SCOVAZZI, Tullio (*a cura di*). **Diritto Internazionale e Bombardamenti Aerei.** Milano: Giuffrè Editore, 2012, p. 83-261.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

UNITED NATIONS. Eritreia-Ethiopia Claims Comission – Partial Award: Western Front, Aerial Bombardment and Related Claims – Eritrea´s Claims 1, 3, 5, 9-13, 14, 21, 25 & 26 – 19dez2005 in: **Reports of International Arbitral Awards.** Volume XXVI, 2009, p 291-349. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVI/291-349.pdf. Acesso em: 10set2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. **Protecting the Environment During Armed Conflict: An Inventory and Analysis of International Law.** Nairobi: UNEP, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISARMAMENT AFFAIRS – UNODA. **Protocol III to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons which may be deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects.** Nova York: United Nations Publication. Disponível em: http://disarmament.un.org/treaties/t/ccwc_p3/text. Acesso em: 20jul2016.

VERWEY, WIL D. Chapter XXXVI – Comment: Protection of the Environment in Times of Armed Conflict – Do We Need Additional Rules? in: GRUNAWALT, Richard J; KING, John E.; MCCLAIN, Ronald S. (eds.) **International Law Studies: Protection of the**

Environment During Armed Conflict. Volume 69. Getzville: William S. Hein & Co./U.S. Naval War College, 1996, p. 559-575.

WORSTER, Donald. A natureza e a desordem da história In*:* FRANCO J. L. de Andrade; DUTRA E SILVA, S.; DRUMMOND, J.A.; TAVARES, G.G. (orgs.). **História Ambiental: fronteiras, recursos naturais e conservação da natureza.** Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 367-384.